

# PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para disciplinar o objeto das apostas de quota fixa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

VIII - jogo *on-line*: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em evento real de temática esportiva;

IX - (revogado);

X - .....

.....” (NR)

“**Art. 3º** As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto eventos reais de temática esportiva.

.....” (NR)

“**Art. 14.** .....

§ 2º (revogado)

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 29.** .....



§ 1º A modalidade lotérica de que trata o *caput* deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A CPI das BETS, a qual presido, demonstra todos os dias o esquema de lavagem de dinheiro e as externalidades negativas do enquadramento legal do Jogo do Tigrinho e de outros jogos de azar enquanto loterias de aposta de quota fixa.

Conforme o art. 50, § 3º, alínea “a”, da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 1941), “jogos de azar” são aqueles cujo resultado (ganho ou perda) “depende exclusiva ou principalmente da sorte”. Pelo *caput* do mesmo artigo, explorar jogos de azar é uma contravenção penal, penalizada com prisão e multa.

Na contramão da Lei de Contravenções Penais, o art. 2º, inciso VIII do *caput* da Lei nº 14.790, de 2023, definiu jogos *on-line* como o canal eletrônico que permite a aposta em “*jogo no qual resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de número, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras*”. O art. IX define o evento virtual de jogo *on-line*, que foi autorizado no Brasil, mediante o enquadramento enquanto aposta de quota fixa, por força do art. 3º, inciso II do *caput* da Lei nº 14.790, de 2023. Efetivamente, tivemos uma derrogação da Lei de Contravenções Penais para o caso dos jogos de azar *on-line*, enquanto cassinos e máquinas caça-níqueis físicas permaneceram na ilegalidade. Temos, portanto, uma clara contradição no ordenamento jurídico brasileiro em nome de fins arrecadatórios.

Quem é prejudicado nisso? O povo brasileiro, que se vê cada dia mais endividado e viciado em caça-níqueis *on-line*, como o Jogo do Tigrinho.

Por isso, peço ajuda das Nobres Senadoras e dos Nobres Senadores para aprovar esta importante Lei que corrigirá uma contradição em nosso



ordenamento jurídico e protegerá as famílias, de modo que as loterias de aposta de quota fixa apenas tenham como objeto eventos reais de temática esportiva.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9673633217>